



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 042/2025

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Balneário Pinhal (REFIS MUNICIPAL). O programa permite a regularização de débitos fiscais ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com dispensa de multas e juros.

A medida não implica renúncia fiscal, pois mantém a exigibilidade do valor principal dos tributos, recuperando créditos que poderiam permanecer inadimplidos e fortalecendo a arrecadação.

Além de representar uma oportunidade para os contribuintes regularizarem sua situação fiscal, a instituição do REFIS reflete a sensibilidade do Governo frente ao atual cenário econômico, no qual se observa uma retração que tem afetado significativamente as finanças dos cidadãos e empresas, dificultando o cumprimento de suas obrigações tributárias. Essa realidade impõe ao Poder Público a necessidade de adotar medidas que, sem comprometer a responsabilidade fiscal, permitam viabilizar alternativas para que os contribuintes possam adimplir seus débitos de forma menos onerosa.

Diante do exposto, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei por parte dos ilustres parlamentares, com o objetivo de viabilizar a recuperação dos créditos municipais e, ao mesmo tempo, oferecer aos contribuintes a oportunidade de sanar suas pendências junto à Fazenda Pública Municipal.

Balneário Pinhal/RS, 27 de fevereiro de 2025.

Registre-se,  
publique-se.

**Luiz Cezar Danelli Furini**  
**Prefeito Municipal do Balneário Pinhal**



***Semeando o futuro.***

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)



**PROJETO DE LEI Nº 042, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, REFIS BALNEÁRIO PINHAL.**

**Art. 1º.** Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, REFIS – BALNEÁRIO PINHAL, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Balneário Pinhal, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**§ 1º** Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2024;

**§ 2º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e observado o disposto em Regulamento a ser formalizado mediante Decreto.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

**§ 1º** Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS;

**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à correção monetária, multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 3º.** O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

**I** - À vista, com desconto de 100% (cem por cento) de correção monetária, juros e multa;

**II** - A prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de correção monetária, juros e multa;

**III** - A prazo, em até 10 (dez) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de correção monetária, juros e multa;





**IV** - A prazo, em até 16 (dezesesseis) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de correção monetária, juros e multa;

**V** - A prazo, em até 24 (vinte quatro) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) de correção monetária, juros e multa;

**VI** - A prazo, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 40% (quarenta por cento) de correção monetária, juros e multa;

**VII** - A prazo, em até 60 (sessenta) vezes, com desconto de 20% (vinte por cento) de correção monetária, juros e multa.

**§ 1º** O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel);

**§ 2º** O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

**Art. 4º.** A opção pela inclusão no REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** O administrado terá o prazo de 15 de abril à 15 de outubro de 2025, para aderir ao programa, nos termos referidos no caput deste artigo;

**§ 2º** O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará na exclusão do contribuinte do REFIS;

**§ 3º** O administrado poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, ou vencidos/atrasados.

**Art. 5º.** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

**I** - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

**II** - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

**Parágrafo Único:** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

**Art. 6º.** O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - Compensação ou utilização indevida de créditos;

**III** - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

**IV** - Concessão de medida cautelar fiscal;





**V** - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Balneário Pinhal, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

**VI** - Decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante;

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente;

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS;

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial;

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte;

§ 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

**Art. 7º.** O administrado que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

**Art. 8º.** As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido da Procuradoria do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 27 de fevereiro de 2025.

Registre-se,  
publique-se.

**Luiz Cezar Danelli Furini**

**Prefeito Municipal do Balneário Pinhal**



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)